



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.584, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta à Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o artigo 2º-A, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5392/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023
(Do Sr. Capitão Augusto)**

A4584/2023-1-MEIA
A4584/2023-1-MEIA

Acrescenta à Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o artigo 2º-A, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Art. 2-A à Lei 13.260, de 16 de março 2016, com a finalidade de disciplinar o domínio de cidade, nos termos em que especifica, como terrorismo.

Art. 2º A Lei 13.260, de 16 de março 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Considerar-se-á terrorismo a prática de crime, por um ou mais indivíduos, cometido contra instituições financeiras, transportes públicos, bens de uso comum, especiais e/ou dominicais, com uso de armamento, munição, explosivo ou de artefato análogo que cause perigo, realizando bloqueio de entrada ou de saída de cidade, bairro ou rua, ou, praticando atentado e/ou qualquer espécie de bloqueio contra instituição de segurança pública ou militar, promovendo o pânico ou terror na



população, com o fim de facilitar e/ou assegurar a consumação do crime ou a fuga dos agentes.

§1º Para a configuração do caput, dispensa-se a motivação da conduta, bastando o fato de causar pânico ou terror na população.

§2º Na mesma pena incorre aquele que disparar arma de fogo de alta energia ou promover a detonação de artefato explosivo, para espalhar medo ou terror generalizado e/ou perturbar gravemente a paz pública, a fim de facilitar a consumação de crime ou a fuga dos agentes.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de medida de extrema importância para conferir a devida reprimenda e desestimular delito que tem assombrado municípios brasileiros, trata-se do domínio de cidades com o fim de assegurar a consumação de crime ou a fuga dos agentes envolvidos.

A sugestão aqui apresentada é fruto de trabalho acadêmico intitulado "A subsunção do Assalto a Banco Domínio de Cidade como Terrorismo", de Josué Kaleb Ortega Ribeiro, aluno do 10º termo do curso de Direito da Unifio, o qual generosamente nos encaminhou esta iniciativa, com o nobre intuito de contribuir para o necessário aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito do tema, é notória a percepção de que os criminosos vêm se adaptando e inovando no planejamento de crimes. No ponto em que o atual ordenamento jurídico penal já não tem o efeito que se espera para restaurar a paz pública, torna-se necessária a modernização de nossas leis, para fazer frente à audácia desses agentes.

Dessa forma, faz-se necessário demonstrar que a conduta desses agentes é compatível com um ato terrorista.



George P. Fletcher, pesquisador norte-americano autoridade na área, identificou que existem oito variáveis para um delito ser considerado terrorismo. Dentre essas oito variáveis, o “Domínio de Cidade” (forma de roubo contra banco que usa da extrema violência para consumar seu crime) cumpre cinco delas: O elemento teatral, cujo autor explica que talvez seja o único elemento obrigatório, o qual estipula que o ato terrorista necessita ter proporções “cinematográficas”, ou seja, que chamem a atenção do público e mídia; o Fator Violência, pois é uma prática extremamente violenta, visto que utiliza ou maneja fuzis e explosivos durante praticamente todo iter criminis; o Bem Jurídico Tutelado ou a Natureza da Vítima, que é bem debatido, mas há um consenso que seja a paz pública e a população civil; o Nível Organizacional, pois são cometidos com grande planejamento, treinamento e já são parte de um grupo especializado; e a Ausência de Culpa ou arrependimento, pois as práticas são reiteradas e, de certa forma, habituais.

Em países como a Espanha ou Chile, não existem óbices evidentes que impeçam a caracterização deste delito como terrorismo.

Para o Chile, poderia ser enquadrado nos artigos 1º e 2º da lei 18.314/1984, onde o ato de disparar armas de grande poder destrutivo com a intenção de provocar temor na população já pode configurar o delito.

Enquanto para a Espanha, no artigo 573 do Código Penal, pode ser enquadrado por delito contra a liberdade, juntamente com o tráfico e armazenamento de armas, explosivos e munições, com a finalidade de, no parágrafo 2º, alterar gravemente a paz pública e, no parágrafo 4º, provocar estado de terror na população ou em parte dela.

À vista do exposto, reconhecendo a importância de ajustarmos a legislação para fazer frente à gravidades dos delitos praticados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 3 1 0 0 0 1 7 1 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.260, DE 16 DE
MARÇO
DE 2016
Art.2º-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201603-16;13260>

FIM DO DOCUMENTO